



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 237 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 3 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Programa Bolsa Estudo.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que institui o Programa Bolsa Estudo, vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Busca-se incentivar a aprendizagem e a permanência dos estudantes em sala de aula, também atenuar os efeitos econômicos adversos da pandemia da Covid-19, mediante transferência de renda.
- 2 A proposta é objeto da Exposição de Motivos nº 1/2021/SEDUC. O programa consistirá na transferência mensal de R\$ 100,00 (cem reais) aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino. A SEDUC será a coordenadora do programa e o Gabinete de Políticas Sociais fará o monitoramento e a articulação institucional. De acordo com a titular da SEDUC, o Bolsa Estudo contemplará cerca de 218.000 (duzentos e dezoito mil) estudantes em 2021, nos termos da estimativa apresentada pela Superintendência de Organização e Atendimento Educacional no Despacho nº 288/2021/SUPOAE.
- 3 Conforme o art. 5º do projeto, para a implementação e a execução do Programa Bolsa Estudo poderão ser utilizados recursos financeiros do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 6.883, de 12 de março de 2009, além de outras fontes previstas no orçamento.
- 4 Consoante a Nota Técnica nº 1/2021/PROTEGE, elaborada pela Gerência do Protege, da Secretaria de Estado da Economia, o impacto orçamentário e financeiro estimado da proposta será de R\$ 21.800.000,00 (vinte e um milhões e oitocentos mil reais) para o exercício de 2021. Para 2022 e 2023 o impacto será de R\$ 233.260.000,00 (duzentos e trinta e três milhões e duzentos e sessenta mil reais) e R\$ 248.672.000,00 (duzentos e quarenta e oito milhões e seiscentos e setenta e dois mil reais), respectivamente.



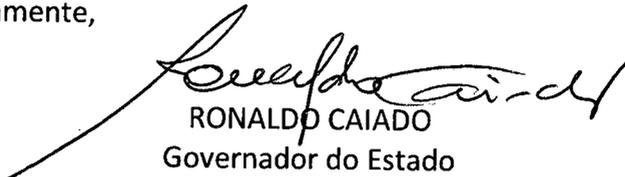


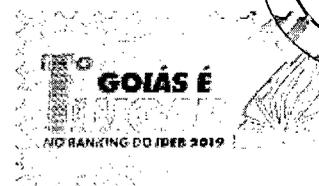
5 A viabilidade jurídica da propositura foi reconhecida pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 1.783/2021/GAB. A PGE apontou que o projeto se trata de política pública assistencial e de meio de acesso ao ensino. Tais providências estão no âmbito da competência comum das unidades federadas. Além disso, os aspectos fundamentais do programa estão expressos no projeto e caberá ao ato regulamentar estabelecer os detalhamentos necessários à sua execução.

6 A Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 2.043/2021/GAB, de sua titular, atestou a possibilidade de atendimento das despesas do Programa Bolsa Estudo. A manifestação da pasta fundamentou-se no pronunciamento técnico da Subsecretaria do Tesouro Estadual, constante do Despacho nº 400/2021/SEDPCT, e da Superintendência de Orçamento e Despesa, consubstanciado no Despacho nº 577/2021/SOD.

7 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PROCESSO: 202100006068803

INTERESSADO: GABINETE DO SECRETÁRIO

Assunto: Programa Bolsa Futuro

DESPACHO Nº 4575/2021 - SPF- 00417

A Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás **DECLARA** a existência de recursos orçamentários em dotação específica, que porventura surgirem, provenientes do Anteprojeto de Lei para a criação do Programa Bolsa Estudo, para o atendimento dos alunos do Ensino Médio e do Ensino Superior no Estado de Goiás.

Andros Roberto Barbosa

Superintendente de Planejamento e Finanças

Prof.ª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

Secretária de Estado da Educação

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO (A)
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 25 dia(s) do mês de outubro de
2021.



Documento assinado eletronicamente por **ANDROS ROBERTO BARBOSA, Superintendente**, em 25/10/2021, às 16:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 26/10/2021, às 07:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000024713233 e o código CRC FC70FB2B.



SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA
NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência:
Processo nº 202100006068803



SEI 000024713233



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DO FUNDO PROTEGE

Nota Técnica nº: 1/2021 - PROTEGE- 05568

ASSUNTO: Instituição do Programa Bolsa Estudo

1. Síntese

Nestes autos, a Secretaria de Estado da Educação (**Despacho nº 71/2021 - CGAB-06639 - 000024699261**) apresenta proposta para instituição por Lei de apoio financeiro a estudantes com o objetivo de estimular a permanência escolar, diante do grande risco de se observar uma maior evasão escolar em razão das suspensões das atividades escolares em decorrência das recomendações de prevenção à saúde durante o período de pandemia gerada pela disseminação do vírus conhecido como coronavírus.

Nos termos da Minuta de Projeto de Lei acostada (000024700220), propõe-se a aprovação de Lei que venha a instituir o Programa Bolsa Estudo de forma a garantir autorização legal para, em síntese, durante o período de dezembro de 2021 a dezembro de 2023:

- repassar mensalmente o valor de R\$ 100,00 a todos os estudantes em atividade escolar de ensino médio devidamente matriculados na rede estadual;
- repassar mensalmente o valor de R\$ 200,00 a estudantes em atividade escolar de nível superior que sejam beneficiários do Programa Universitário do Bem (atualmente regulado pela Lei n. 20.957, de 04 de janeiro de 2021) ou que estejam matriculados em curso ofertado pela Universidade Estadual de Goiás, desde que membros de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conhecido como CadÚnico e com residência no Estado de Goiás.

Outra minuta de Projeto de Lei foi anexada aos autos (doc. 000024814314) e nesta redação proposta verifica-se a pretensão para se destinar mensalmente o valor de R\$ 100,00 a todos os estudantes em atividade escolar de ensino médio da rede pública do Estado de Goiás, nos anos de 2021, 2022 e 2023, exclusivamente nos meses de fevereiro a junho e agosto a dezembro.

Há previsão para que o programa seja financiado com recursos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS – instituído pela Lei n. 14.469, de 16 de julho de 2003.

Observa-se a pretensão para criação de unidades administrativas para operacionalização dos repasses, sendo 1 superintendência e 3 gerências.

Pelo **Despacho nº 59/2021 - GABSA1- 18647 (000024716963)**, expedido pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Economia, foi requisitada nota técnica desta Gerência para celeridade da análise da proposta com indicação para manifestação quanto às seguintes solicitações de esclarecimentos:

- a) Qual a fonte de recursos necessária para o financiamento da despesa?





b) Qual o impacto orçamentário da medida? Efeitos nos orçamentos dos exercícios de 2021 e 2022?

c) A partir do impacto orçamentário em 2021 e 2022 identificar o espaço fiscal que possibilite a implementação da medida no PLOA 2022, bem como quais órgãos e programas que deverão sofrer as alterações em suas respectivas propostas.

2. Análise

Nos limites de suas atribuições, esta Gerência se propõe a contribuir com a análises quanto aos itens "a" e "b" requisitados pelo Despacho já mencionado.

No que refere ao item "a", observa-se a previsão de aplicação de recursos do Fundo Protege para suportar as despesas a serem geradas a partir da iniciativa, entre outros originários de outras receitas que eventualmente vierem a ser previstos

Note-se que há previsão para criação de unidades administrativas e respectivos cargos em comissão para operacionalização da iniciativa. Entretanto, verifica-se vedação de aplicação de recursos do Fundo Protege em despesas de pessoal, o que se presume tais despesas de pessoal sejam suportadas por outras fontes de recursos. Veja-se trecho da redação da Lei n. 14.469, de 16 de julho de 2003:

art. 1º [...]

[...]

§ 1º É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas de pessoal e com a manutenção do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social.

[...]

Com relação ao impacto financeiro gerado pela proposta, item "b", observa-se nos autos apenas as seguintes informações apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação (**Despacho nº 288/2021 - SUPOAE- 13052 - 000024719930**) com relação à estimativa da despesa a ser gerada com os repasses no período:

Ano	2021 (dezembro)	2022	2023
Total de Estudantes	218.000	233.260	248.672
Valor estimado do impacto	R\$ 21.800.000,00	R\$ 279.912.000,00	R\$ 298.406.400,00

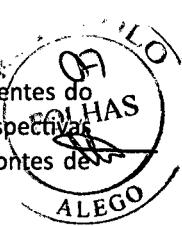
Sobre efeitos em orçamentos de 2021 e 2022, vale esclarecer que nos termos o §2º, do art. 6º, da Lei n. 14.469, de 16 de julho de 2003, os recursos orçamentários do Fundo Protege poderão ser consignados em dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades executores das iniciativas:

art. 6º Os recursos do PROTEGE GOIÁS serão utilizados, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual (LOA), pelos órgãos ou entidades executoras dos programas sociais, diretamente ou por intermédio de fundo especial que tenha esta atribuição.

[...]



§ 2º Os programas, os projetos e as atividades a serem financiados com recursos provenientes do Fundo PROTEGE GOIÁS poderão ter suas dotações orçamentárias consignadas nas respectivas unidades orçamentárias dos órgãos e das entidades de execução, com a indicação das fontes de recursos identificadas por códigos próprios e exclusivos para as receitas do Fundo.



Destaque-se, declaração da Secretaria de Estado da Educação (Despacho nº 4575/2021 - SPF- 00417 - 000024713233) sobre existência de recursos orçamentários em dotação específica para o atendimento de despesas a serem geradas a partir da iniciativa.

Não se observou, até esta data, informações sobre a estimativa da despesa para se alcançar também estudantes em atividade escolar de nível superior.

No entanto, verifica-se pela nova Minuta de Projeto de Lei (000024814314) de que apenas os alunos do Ensino Médio da rede pública de Goiás seriam beneficiados com o repasse mensal, sendo repasses no exercício apenas entre os meses de fevereiro a junho e agosto a dezembro dos anos de 2021, 2022 e 2023. Nesse cenário, considerando a mesma quantidade de estudantes, presume-se que as despesas poderiam ser estimadas da seguinte forma:

Ano	2021 (dezembro)	2022	2023
Total de Estudantes	218.000	233.260	248.672
Custo Mensal (considerando-se R\$ 100,00 por aluno)	R\$ 21.800.000,00	R\$ 23.326.000,00	R\$ 24.867.200,00
Meses	1	10	10
Valor estimado do impacto	R\$21.800.000,00	R\$ 233.260.000,00	R\$ 248.672.000,00

Diante da expectativa por celeridade para o encaminhamento da matéria, esta Gerência, com relação ao item "b", poderia apresentar o entendimento de que, com relação ao aspecto financeiro da iniciativa voltada a repasses para os estudantes em atividade escolar de ensino médio, seria possível comportar a despesa, até então estimada, no fluxo de caixa do Fundo Protege para o período proposto para implementação da iniciativa em análise, observada a vedação já apontada de que despesas relacionadas as despesas com criação de cargos não poderiam ser suportadas pelo Fundo Protege e, presume-se, seria preciso contar com previsão de outras fontes de recursos.

3. Conclusão

Nos limites de suas atribuições, esta Gerência conclui, quanto ao aspecto financeiro, que há possibilidade para que a despesa estimada pela Secretaria de Estado da Educação para repasses aos estudantes de ensino médio abrangidos pelas condições definidas em redações das propostas de minuta de Lei seja absorvida no fluxo de caixa do Fundo Protege.

Encaminhe-se os autos para Superintendência Financeira e Subsecretaria do Tesouro Estadual para apreciação.

GERÊNCIA DO FUNDO PROTEGE, em GOIANIA - GO, aos 26 dias do mês de outubro de 2021.





29/10/2021, às 11:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000024732698 e o código CRC A0A7AC06.

GERÊNCIA DO FUNDO PROTEGE
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, nº 2233 COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR
NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - .



Referência: Processo nº 202100006068803



SEI 000024732698





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2021

Institui o Programa Bolsa Estudo no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Estudo, vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que objetiva incentivar a aprendizagem e a permanência dos estudantes em sala de aula, também atenuar os efeitos econômicos adversos da pandemia da Covid-19, mediante a transferência de renda, conforme esta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Além de outras ações a serem definidas no regulamento, o programa consistirá na transferência de renda aos beneficiários de que trata o art. 2º desta Lei, mediante as condicionantes definidas no regulamento.

Art. 2º Poderão ser beneficiários do Programa Bolsa Estudo todos os alunos do ensino médio da rede pública do Estado de Goiás, nos anos de 2021, 2022 e 2023, exclusivamente nos meses de fevereiro a junho e agosto a dezembro.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar anualmente a transferência de renda aos beneficiários, de acordo com a disponibilidade orçamentária do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. O valor individual do Bolsa Estudo poderá ser de até R\$ 100,00 (cem reais) mensais, operacionalizado por intermédio do sistema bancário.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação será a coordenadora do Programa Bolsa Estudo.

Parágrafo único. O Gabinete de Políticas Sociais fará o monitoramento e a articulação institucional.

Art. 5º Para a implementação e a execução do programa de que trata esta Lei, poderão ser utilizados recursos financeiros do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 6.883, de 12 de março de 2009, além de outras fontes previstas no orçamento do respectivo exercício financeiro.





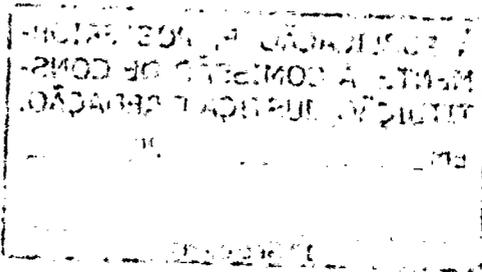
Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial à SEDUC no valor de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para cobrir despesas a serem realizadas na Fonte (155) – PROTEGE.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.

Ronaldo Caiado
RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04 / 11 / 20 21
[Handwritten Signature]
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021008308



Autuação: 03/11/2021
Nº Ofi.MSG: 237 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ESTUDO NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 237 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 3 de novembro de 2021.

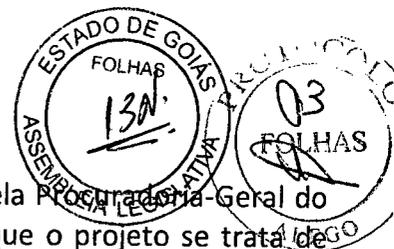
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Programa Bolsa Estudo.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que institui o Programa Bolsa Estudo, vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Busca-se incentivar a aprendizagem e a permanência dos estudantes em sala de aula, também atenuar os efeitos econômicos adversos da pandemia da Covid-19, mediante transferência de renda.
- 2 A proposta é objeto da Exposição de Motivos nº 1/2021/SEDUC. O programa consistirá na transferência mensal de R\$ 100,00 (cem reais) aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino. A SEDUC será a coordenadora do programa e o Gabinete de Políticas Sociais fará o monitoramento e a articulação institucional. De acordo com a titular da SEDUC, o Bolsa Estudo contemplará cerca de 218.000 (duzentos e dezoito mil) estudantes em 2021, nos termos da estimativa apresentada pela Superintendência de Organização e Atendimento Educacional no Despacho nº 288/2021/SUPOAE.
- 3 Conforme o art. 5º do projeto, para a implementação e a execução do Programa Bolsa Estudo poderão ser utilizados recursos financeiros do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 6.883, de 12 de março de 2009, além de outras fontes previstas no orçamento.
- 4 Consoante a Nota Técnica nº 1/2021/PROTEGE, elaborada pela Gerência do Protege, da Secretaria de Estado da Economia, o impacto orçamentário e financeiro estimado da proposta será de R\$ 21.800.000,00 (vinte e um milhões e oitocentos mil reais) para o exercício de 2021. Para 2022 e 2023 o impacto será de R\$ 233.260.000,00 (duzentos e trinta e três milhões e duzentos e sessenta mil reais) e R\$ 248.672.000,00 (duzentos e quarenta e oito milhões e seiscentos e setenta e dois mil reais), respectivamente.



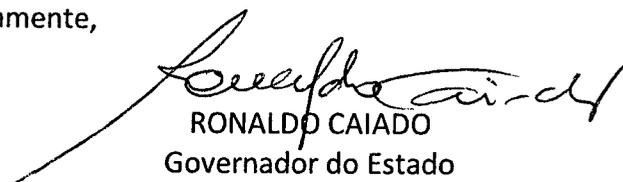


5 A viabilidade jurídica da propositura foi reconhecida pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 1.783/2021/GAB. A PGE apontou que o projeto se trata de política pública assistencial e de meio de acesso ao ensino. Tais providências estão no âmbito da competência comum das unidades federadas. Além disso, os aspectos fundamentais do programa estão expressos no projeto e caberá ao ato regulamentar estabelecer os detalhes necessários à sua execução.

6 A Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 2.043/2021/GAB, de sua titular, atestou a possibilidade de atendimento das despesas do Programa Bolsa Estudo. A manifestação da pasta fundamentou-se no pronunciamento técnico da Subsecretaria do Tesouro Estadual, constante do Despacho nº 400/2021/SEDPCT, e da Superintendência de Orçamento e Despesa, consubstanciado no Despacho nº 577/2021/SOD.

7 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Secretaria de
Estado da
Educação



1º GOIÁS É
LUGAR
NO RANKING DO IDEB 2019

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PROCESSO: 202100006068803

INTERESSADO: GABINETE DO SECRETÁRIO

Assunto: Programa Bolsa Futuro

DESPACHO Nº 4575/2021 - SPF- 00417

A Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás **DECLARA** a existência de recursos orçamentários em dotação específica, que porventura surgirem, provenientes do Anteprojeto de Lei para a criação do Programa Bolsa Estudo, para o atendimento dos alunos do Ensino Médio e do Ensino Superior no Estado de Goiás.

Andros Roberto Barbosa
Superintendente de Planejamento e Finanças

Prof.ª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado da Educação

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO (A)
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 25 dia(s) do mês de outubro de
2021.



Documento assinado eletronicamente por **ANDROS ROBERTO BARBOSA**,
Superintendente, em 25/10/2021, às 16:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**,
Secretário (a) de Estado, em 26/10/2021, às 07:22, conforme art. 2º, § 2º, III,
"b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000024713233 e o código CRC FC70FB2B.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DO FUNDO PROTEGE

Nota Técnica nº: 1/2021 - PROTEGE- 05568

ASSUNTO: Instituição do Programa Bolsa Estudo

1. Síntese

Nestes autos, a Secretaria de Estado da Educação (**Despacho nº 71/2021 - CGAB-06639 - 000024699261**) apresenta proposta para instituição por Lei de apoio financeiro a estudantes com o objetivo de estimular a permanência escolar, diante do grande risco de se observar uma maior evasão escolar em razão das suspensões das atividades escolares em decorrência das recomendações de prevenção à saúde durante o período de pandemia gerada pela disseminação do vírus conhecido como coronavírus.

Nos termos da Minuta de Projeto de Lei acostada (000024700220), propõe-se a aprovação de Lei que venha a instituir o Programa Bolsa Estudo de forma a garantir autorização legal para, em síntese, durante o período de dezembro de 2021 a dezembro de 2023:

- repassar mensalmente o valor de R\$ 100,00 a todos os estudantes em atividade escolar de ensino médio devidamente matriculados na rede estadual;
- repassar mensalmente o valor de R\$ 200,00 a estudantes em atividade escolar de nível superior que sejam beneficiários do Programa Universitário do Bem (atualmente regulado pela Lei n. 20.957, de 04 de janeiro de 2021) ou que estejam matriculados em curso ofertado pela Universidade Estadual de Goiás, desde que membros de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conhecido como CadÚnico e com residência no Estado de Goiás.

Outra minuta de Projeto de Lei foi anexada aos autos (doc. 000024814314) e nesta redação proposta verifica-se a pretensão para se destinar mensalmente o valor de R\$ 100,00 a todos os estudantes em atividade escolar de ensino médio da rede pública do Estado de Goiás, nos anos de 2021, 2022 e 2023, exclusivamente nos meses de fevereiro a junho e agosto a dezembro.

Há previsão para que o programa seja financiado com recursos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS – instituído pela Lei n. 14.469, de 16 de julho de 2003.

Observa-se a pretensão para criação de unidades administrativas para operacionalização dos repasses, sendo 1 superintendência e 3 gerências.

Pelo **Despacho nº 59/2021 - GABSA1- 18647 (000024716963)**, expedido pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Economia, foi requisitada nota técnica desta Gerência para celeridade da análise da proposta com indicação para manifestação quanto às seguintes solicitações de esclarecimentos:

- a) Qual a fonte de recursos necessária para o financiamento da despesa?



2021 e 2022?

b) Qual o impacto orçamentário da medida? Efeitos nos orçamentos dos exercícios de

c) A partir do impacto orçamentário em 2021 e 2022 identificar o espaço fiscal que possibilite a implementação da medida no PLOA 2022, bem como quais órgãos e programas que deverão sofrer as alterações em suas respectivas propostas.

2. Análise

Nos limites de suas atribuições, esta Gerência se propõe a contribuir com a análises quanto aos itens "a" e "b" requisitados pelo Despacho já mencionado.

No que refere ao item "a", observa-se a previsão de aplicação de recursos do Fundo Protege para suportar as despesas a serem geradas a partir da iniciativa, entre outros originários de outras receitas que eventualmente vierem a ser previstos

Note-se que há previsão para criação de unidades administrativas e respectivos cargos em comissão para operacionalização da iniciativa. Entretanto, verifica-se vedação de aplicação de recursos do Fundo Protege em despesas de pessoal, o que se presume tais despesas de pessoal sejam suportadas por outras fontes de recursos. Veja-se trecho da redação da Lei n. 14.469, de 16 de julho de 2003:

art. 1º [...]

[...]

§ 1º É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas de pessoal e com a manutenção do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social.

[...]

Com relação ao impacto financeiro gerado pela proposta, item "b", observa-se nos autos apenas as seguintes informações apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação (**Despacho nº 288/2021 - SUPOAE- 13052 - 000024719930**) com relação à estimativa da despesa a ser gerada com os repasses no período:

Ano	2021 (dezembro)	2022	2023
Total de Estudantes	218.000	233.260	248.672
Valor estimado do impacto	R\$ 21.800.000,00	R\$ 279.912.000,00	R\$ 298.406.400,00

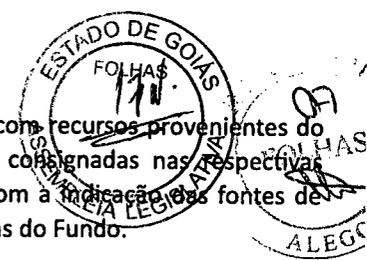
Sobre efeitos em orçamentos de 2021 e 2022, vale esclarecer que nos termos o §2º, do art. 6º, da Lei n. 14.469, de 16 de julho de 2003, os recursos orçamentários do Fundo Protege poderão ser consignados em dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades executores das iniciativas:

art. 6º Os recursos do PROTEGE GOIÁS serão utilizados, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual (LOA), pelos órgãos ou entidades executoras dos programas sociais, diretamente ou por intermédio de fundo especial que tenha esta atribuição.

[...]



§ 2º Os programas, os projetos e as atividades a serem financiados com recursos provenientes do Fundo PROTEGE GOIÁS poderão ter suas dotações orçamentárias consignadas nas respectivas unidades orçamentárias dos órgãos e das entidades de execução, com a indicação das fontes de recursos identificadas por códigos próprios e exclusivos para as receitas do Fundo.



Destaque-se, declaração da Secretaria de Estado da Educação (Despacho nº 4575/2021 - SPF- 00417 - 000024713233) sobre existência de recursos orçamentários em dotação específica para o atendimento de despesas a serem geradas a partir da iniciativa.

Não se observou, até esta data, informações sobre a estimativa da despesa para se alcançar também estudantes em atividade escolar de nível superior.

No entanto, verifica-se pela nova Minuta de Projeto de Lei (000024814314) de que apenas os alunos do Ensino Médio da rede pública de Goiás seriam beneficiados com o repasse mensal, sendo repasses no exercício apenas entre os meses de fevereiro a junho e agosto a dezembro dos anos de 2021, 2022 e 2023. Nesse cenário, considerando a mesma quantidade de estudantes, presume-se que as despesas poderiam ser estimadas da seguinte forma:

Ano	2021 (dezembro)	2022	2023
Total de Estudantes	218.000	233.260	248.672
Custo Mensal (considerando-se R\$ 100,00 por aluno)	R\$ 21.800.000,00	R\$ 23.326.000,00	R\$ 24.867.200,00
Meses	1	10	10
Valor estimado do impacto	R\$21.800.000,00	R\$ 233.260.000,00	R\$ 248.672.000,00

Diante da expectativa por celeridade para o encaminhamento da matéria, esta Gerência, com relação ao item "b", poderia apresentar o entendimento de que, com relação ao aspecto financeiro da iniciativa voltada a repasses para os estudantes em atividade escolar de ensino médio, seria possível comportar a despesa, até então estimada, no fluxo de caixa do Fundo Protege para o período proposto para implementação da iniciativa em análise, observada a vedação já apontada de que despesas relacionadas as despesas com criação de cargos não poderiam ser suportadas pelo Fundo Protege e, presume-se, seria preciso contar com previsão de outras fontes de recursos.

3. Conclusão

Nos limites de suas atribuições, esta Gerência conclui, quanto ao aspecto financeiro, que há possibilidade para que a despesa estimada pela Secretaria de Estado da Educação para repasses aos estudantes de ensino médio abrangidos pelas condições definidas em redações das propostas de minuta de Lei seja absorvida no fluxo de caixa do Fundo Protege.

Encaminhe-se os autos para Superintendência Financeira e Subsecretaria do Tesouro Estadual para apreciação.

GERÊNCIA DO FUNDO PROTEGE, em GOIANIA - GO, aos 26 dias do mês de outubro de 2021.





29/10/2021, às 11:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000024732698 e o código CRC A0A7AC06.

GERÊNCIA DO FUNDO PROTEGE
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, nº 2233 COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR
NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - .



Referência: Processo nº 202100006068803



SEI 000024732698





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Institui o Programa Bolsa Estudo no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Estudo, vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que objetiva incentivar a aprendizagem e a permanência dos estudantes em sala de aula, também atenuar os efeitos econômicos adversos da pandemia da Covid-19, mediante a transferência de renda, conforme esta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Além de outras ações a serem definidas no regulamento, o programa consistirá na transferência de renda aos beneficiários de que trata o art. 2º desta Lei, mediante as condicionantes definidas no regulamento.

Art. 2º Poderão ser beneficiários do Programa Bolsa Estudo todos os alunos do ensino médio da rede pública do Estado de Goiás, nos anos de 2021, 2022 e 2023, exclusivamente nos meses de fevereiro a junho e agosto a dezembro.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar anualmente a transferência de renda aos beneficiários, de acordo com a disponibilidade orçamentária do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. O valor individual do Bolsa Estudo poderá ser de até R\$ 100,00 (cem reais) mensais, operacionalizado por intermédio do sistema bancário.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação será a coordenadora do Programa Bolsa Estudo.

Parágrafo único. O Gabinete de Políticas Sociais fará o monitoramento e a articulação institucional.

Art. 5º Para a implementação e a execução do programa de que trata esta Lei, poderão ser utilizados recursos financeiros do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 6.883, de 12 de março de 2009, além de outras fontes previstas no orçamento do respectivo exercício financeiro.



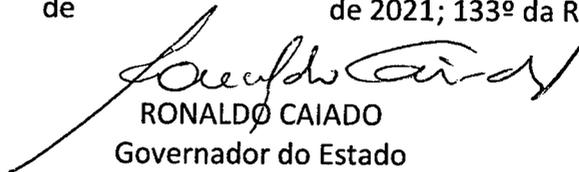


Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial à SEDUC no valor de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para cobrir despesas a serem realizadas na Fonte (155) – PROTEGE.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 07 / 11 / 20 21
[Handwritten Signature]
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Vinícius Curial

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 11 / 2021

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2021008308
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Institui o Programa Bolsa Estudo no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio do **Ofício-mensagem nº 237, de 03 de novembro de 2021**, que institui o Programa Bolsa Estudo no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

Em síntese, o **projeto** prevê que: a) o Programa é vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), que objetiva incentivar a aprendizagem e a permanência dos estudantes em sala de aula, também atenuar os efeitos econômicos adversos da pandemia da covid-i.9, mediante a transferência de renda, conforme esta Lei e seu regulamento (art. 1º, *caput*); b) além de outras ações a serem definidas no regulamento, o programa consistirá na transferência de renda aos beneficiários (art. 1º, parágrafo único); c) poderão ser beneficiários do Programa Bolsa Estudo todos os alunos do ensino médio da rede pública do Estado de Goiás, nos anos de 2021, 2022 e 2023, exclusivamente nos meses de fevereiro a junho e agosto a dezembro mediante as condicionantes definidas no regulamento (art. 2º); d) fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar anualmente a transferência de renda aos beneficiários, de acordo com a disponibilidade orçamentária do respectivo exercício financeiro (art. 3º, *caput*); e) o valor individual da Bolsa Estudo poderá ser de até RS 100,00 (cem reais) mensais, operacionalizado por intermédio do sistema bancário (art. 3º, parágrafo único); f) a Secretaria de Estado de Educação será a coordenadora do programa Bolsa Estudo, enquanto o Gabinete de Políticas Sociais fará o monitoramento e a articulação institucional (art. 4º); g) para a implementação e a execução do programa de que trata esta Lei, poderão ser utilizados recursos financeiros do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.469/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.883/2009, além de outras fontes previstas no orçamento do respectivo exercício financeiro (art. 5º); h) fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial à SEDUC no valor de até RS 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais),



para cobrir despesas a serem realizadas na Fonte (155) – PROTEGE. Por fim, traz cláusulas de regulamentação a cargo do Chefe do Poder Executivo e de vigência imediata à publicação (arts. 6º e 7º).

Extrai-se da **justificativa** da propositura:

[...].

2 A proposta é objeto da Exposição de Motivos nº 1/2021/SEDUC. O programa consistirá na transferência mensal de RS 100,00 (cem reais) aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino. A SEDUC será a coordenadora do programa e o Gabinete de Políticas Sociais fará o monitoramento e a articulação institucional. De acordo com a titular da SEDUC, o Bolsa Estudo contemplará cerca de 218.000 (duzentos e dezoito mil) estudantes em 2021, nos termos da estimativa apresentada pela Superintendência de Organização e Atendimento Educacional no Despacho nº 288/2021/SUPOAE.

3 Conforme o art. 5º do projeto, para a implementação e a execução do Programa Bolsa Estudo poderão ser utilizados recursos financeiros do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 6.883, de 12 de março de 2009, além de outras fontes previstas no orçamento.

4 Consoante a Nota Técnica nº 1/2021/PROTEGE, elaborada pela Gerência do Protege, da Secretaria de Estado da Economia, o impacto orçamentário e financeiro estimado da proposta será de R\$ 21.800.000,00 (vinte e um milhões e oitocentos mil reais) para o exercício de 2021. Para 2022 e 2023 o impacto será de R\$ 233.260.000,00 (duzentos e trinta e três milhões e duzentos e sessenta mil reais) e R\$ 248.672.000,00 (duzentos e quarenta e oito milhões e seiscentos e setenta e dois mil reais), respectivamente.

5 A viabilidade jurídica da propositura foi reconhecida pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 1.783/2021/GAB. A PGE apontou que o projeto se trata de política pública assistencial e de meio de acesso ao ensino. Tais providências estão no âmbito da competência comum das unidades federadas. Além disso, os aspectos fundamentais do programa estão expressos no projeto e caberá ao ato regulamentar estabelecer os detalhamentos necessários à sua execução.

6 A Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 2.043/2021/GAB, de sua titular, atestou a possibilidade de atendimento das despesas do Programa Bolsa Estudo. A manifestação da pasta fundamentou-se no pronunciamento técnico da Subsecretaria do Tesouro Estadual, constante do Despacho nºs 400/2021/SEDPCT, e da Superintendência de Orçamento e Despesa, consubstanciado no Despacho nº 577/2021/SOD.

[...].

O ofício mensagem veio instruído com: a) Despacho nº 4575/2021-SPF-00417, pelo qual a SEDUC declara a existência de recursos orçamentários em dotação específica, que porventura surgirem, oriundos da presente propositura; b)



Nota Técnica nº 1/2021-PROTEGE-05568, a qual conclui, quanto ao aspecto financeiro, que há possibilidade para que a despesa estimada pela SEDUC – para repasses aos estudantes de ensino médio abrangidos pelas condições definidas neste projeto – seja absorvida no fluxo de caixa do Fundo Protege.

Os autos vieram para análise desta **Comissão**.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata de programa de transferência de renda, temática que se insere no âmbito do Direito Financeiro e Econômico, consoante inciso I tanto do **art. 24 da Constituição da República (CRFB)** como do **art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO)**, transcritos respectivamente abaixo:

CRFB

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

I – **direito tributário, financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...].

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre**:

I **sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado**;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...] (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, de modo que não se apresenta qualquer vício formal na propositura.

Quanto ao **mérito**, a propositura institui programa de transferência de renda a alunos que estejam matriculados no ensino médio da rede estadual de ensino nos anos de 2021, 2022 e 2023, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, exceto em relação aos meses de janeiro e julho de cada ano.

Essa medida, sem dúvida, constitui relevante estímulo, dentro da capacidade financeira do Estado de Goiás, aos estudantes da rede estadual de ensino, em especial nesse momento de grande recessão econômica decorrente da pandemia da COVID-19 em todo país.



Porém, a fim de não se tornar mero programa de transferência gratuita de renda, **recomenda-se que o Poder Executivo implemente condições técnicas e adequadas no exercício de seu poder regulamentar** para que o programa atinja seu objetivo, de garantir efetivamente que os estudantes permaneçam em sala de aula e voltem a frequentá-la presencialmente, tão logo quanto possível, de acordo com os critérios epidemiológicos das autoridades sanitárias competentes.

Por fim, registre-se que a **adequação orçamentária e financeira** da proposta em exame já foi atestada tanto pela SEDUC como pela Secretaria de Estado da Economia, conforme documentação que instrui o ofício mensagem, razão por que se vislumbra adequação à LRF e às demais normas pertinentes.

Ante o exposto, e verificando-se que os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie foram cumpridos e que o projeto de lei atende ao interesse público, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** desta propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de novembro de 2021.

Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**

Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as)

Del. Humberto Toffo

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Del. Eduardo Probst

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 11 /2021.

Major Araújo

Karlson Cabral.

Paulo César.

Presidente: